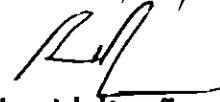


RECEBIDO, 23/04/2018, às 17h



A Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do município de Quixeramobim, Ceara.

Referente ao Pregão Presencial n.º 00.001/2018 PPRP



São Miguel Comercial de Petroleo Ltda - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.785.581/0001-38, com sede na Parada Mil, KM 233, ce 060, Quixeramobim, Estado do Ceará, neste ato representada por seu titular, **Antonio Felix Fernandes**, brasileiro, casado, empresário, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com sua alterações posteriores, oferecer, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

I - PREAMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os serviços objeto da presente disputa.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a **Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser**





selecionada à contratação.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um seletivo grupo do segmento, vantagem incontestável pela forma delineada pelo documento editalício.**

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa **que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito dos tribunais**, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"(...) g. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que



houvesse o direcionamento, os sobrepreços favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)"

Quanto à ação do **Ministério Público** junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, *in verbis*:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório**, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça**, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);**

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento



licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:**

II - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que o órgão licitante veio inserir absurdo item configurando exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

1. Em se tratando do delimitado **no subitem 2.10**, abaixo transcrito pinçado da condição de credenciamento para participar do certame, se extrai:

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO CREDENCIAMENTO NA PRESENTE LICITAÇÃO

[...]

2.10 EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE RAZOABILIDADE, SOMENTE PODERÁ PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME, EMPRESAS SEDIADAS UM RAIOS DE ATÉ 12 KM(QUILÔMETROS) DO PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM, ÓRGÃO CENTRAL DA ADMINISTRAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA DR. ÁLVARO FERNANDES, Nº 36/42 CENTRO CONFORME ITEM 12 DO ANEXO 1- TERMO DE REFERÊNCIA).

Tal exigência torna-se abusiva, visto que não é razoável restringir a participação no certame de empresas que estejam no entorno do paço



municipal, algo nunca visto, sob o exdruxulo argument de obediência ao princípio da economicidade.

Deve-se lembrar, o gestor público, de que está utilizando recurso do patrimônio para a contratação, e desta forma, está sujeito à legislação e decisões proteladas através de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle.

Ainda sobre o tema, oportuníssimo momento para enfatizar que o Tribunal de Contas da União em reiteradas decisões vem determinando que **seja proibida pelos órgãos públicos a inclusão de quesitos para cujo atendimento restrija a participação das empresas.**

Com isso, requer a exclusão do item 2.1 que ampara a participar do certame apenas empresas próximas ao paço municipal, mais os dispositivos a ele relacionado.

III - CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

IV - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas



posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE:**

1. A exclusão do subitem 2.1, e todos que a alem façam referência, por ausência de dispositivo legal para exigência;

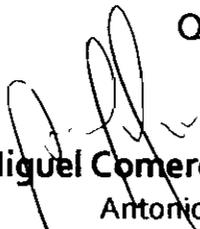
Estas adequações são a forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Quixeramobim, Ceará, 23 de abril de 2018.


São Miguel Comercial de Petroleo Ltda- EPP
Antonio Felix Fernandes
Titular